TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO/EMERGENCIAL

Número do processo da Convenção Coletiva Principal: RS000411/2020

Data de registro: 13/03/2020

SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE SANTA MARIA, CNPJ n. 88.686.472/0001-90, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr (a). CIRLON BIRAY ALMEIDA MOREIRA;

E

SINDICATO DA INDUST DA CONSTRUCAO CIVIL DE SANTA MARIA, CNPJ n. 01.275.003/0001-09, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). SAMIR FRAZZON SAMARA

celebram o presente TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO/EMERGENCIAL, sob as mesmas motivações e interesses, quais sejam, preservação dos empregos e renda, condições de trabalho e saúde financeira dos empregadores, mantendo-se a mesma vigência e demais condições estabelecidas nos instrumentos coletivos firmados neste ano de 2020, ainda em vigor, a exceção dos acréscimos ora introduzidos, estipulam o quando segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DISPENSA DOS SERVIÇOS PARA POSTERIOR COMPENSAÇÃO – DILAÇÃO DO PRAZO

Em razão da dificuldade de retribuição por parte dos trabalhadores do tempo não trabalhado durante o período de inatividade, o prazo de 6 meses estipulado no parágrafo terceiro da cláusula sexta da Convenção ora aditada passa a ser de 18 (dezoito) meses a contar da retomada da atividade, mantendo-se as demais condições estabelecidas.

88686472/0001-90
Sind. dos Trab. nas Ind. da Const. e do Mob. de Santa Maria
Rua Ernesto Becker, 2403
CEP 97050
SANTA MARIA - RS

SIND. DOS TRAB. NAS IND. DA CONST. CIVIL E DO MOB. DE SANTA MARIA
CIRLON BIRAY ALMEIDA MOREIRA
PRESIDENTE

Parágrafo único: Ainda, quando da compensação, as horas trabalhadas aos sábados (dia todo), domingos ou feriados, sejam civis ou religiosos, serão consideradas 'hora por hora', ou seja, uma por uma, não em dobro.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Considerando a possibilidade prevista pela Medida Provisória 936, de 01-04-2020, empregados e empregadores poderão ajustar, via acordos individuais escritos, a suspensão dos contratos de trabalho, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo fracionar em dois períodos de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: É de responsabilidade exclusiva dos empregadores fazer o encaminhamento dos documentos necessários para percepção do Benefício Emergencial de Preservação de Emprego e Renda, sob pena de pagar os salários do período aos empregados, exceto se eventual negativa se der por algum motivo relacionado exclusivamente ao cadastro ou condição dos empregados.

Parágrafo segundo: Acordam as partes que o presente aditivo à norma coletiva supre a necessidade de empregadores ajustarem, um a um, com o sindicato profissional, bastando tão somente a comunicação de que trata o artigo 11, parágrafo quarto da MP 936/2020, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de comunicação eletrônica ao endereço " sintraconsm@outlook.com ".

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Considerando a possibilidade prevista pela Medida Provisória 936, de 01-04-2020, empregados e empregadores poderão ajustar, via acordos individuais escritos, a possibilidade de redução proporcional da jornada de trabalho e salários, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo fracionar em até dois

períodos, observando-se obrigatoriamente as regras previstas no artigo 7º e incisos da referida MP, a saber:

I- Preservação do valor do salário-hora do empregado;

II- Pactuação por acordo individual entre empregado e empregador, dispondo os detalhes e particularidades de cada caso;

III- Redução da jornada de trabalho e salário exclusivamente nos percentuais de 25%, 50% e 70%;

IV- Restabelecimento aos patamares anteriores no prazo de até 2 (dias) após a data comunicada pelos empregados como fim período ora pactuado ou fim do período de calamidade pública.

Parágrafo único: É de responsabilidade exclusiva dos empregadores fazer o encaminhamento dos documentos necessários para percepção do Benefício Emergencial de Preservação de Emprego e Renda, sob pena de pagar eventuais diferenças aos empregados, exceto se eventual negativa se der por algum motivo relacionado exclusivamente ao cadastro ou condição dos empregados.

Parágrafo segundo: Acordam as partes que o presente aditivo à norma coletiva supre a necessidade de empregadores ajustarem, um a um, com o sindicato profissional, bastando tão somente a comunicação de que trata o artigo 11, parágrafo quarto da MP 936/2020, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de comunicação eletrônica ao endereço " sintraconsm@outlook.com ".

CIRLON BIRAY ALMEIDA MOREIRA

Presidente

SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE SANTA MARIA

SAMIR FRAZZON SAMARA

Presidente

SINDICATO DA INDUST DA CONSTRUCAO CIVIL DE SANTA MARIA